Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25122

PROCESSO N. 9320-53.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL
Relator: Juíza **CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA**
Requerente: Coligação Em Favor de Santa Catarina (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCdoB)
Candidato: ADILSON MARIANO
Noticiante: Ezael José dos Santos
Impugnante: Ministério Público Eleitoral

- REGISTRO DE CANDIDATO- COLIGAÇÃO - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO - CRIME COMETIDO PELO CANDIDATO QUE NÃO SE INCLUI ENTRE AQUELES PREVISTOS PELO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "e", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 (CONTRA A ECONOMIA POPULAR, A FÉ PÚBLICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PATRIMÔNIO PÚBLICO) - DELITO PREVISTO NO ART. 262, *CAPUT*, QUE ESTÁ INSERIDO NO CÓDIGO PENAL, CAPÍTULO II, DOS CRIMES CONTRA A INSEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS, TÍTULO VIII, DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - PENA DE 1 A 2 ANOS - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 1º DA LC N. 64/1990 - IMPROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E DA IMPUGNAÇÃO - REGULARIDADE DO PEDIDO - DEFERIMENTO

Estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Res. TSE n. 23.221/2010, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação contra o presente pedido, e **DEFERIR** o pedido de registro da candidatura de **ADILSON MARIANO** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "Em Favor de Santa Catarina", nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 9320-53.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de **ADILSON MARIANO** ao cargo de Deputado Estadual, formulado pela Coligação "Em Favor de Santa Catarina".

Às fls. 27-94 foi acostada notícia de inelegibilidade contra o candidato Adilson Mariano, apresentada pelo cidadão Ezael José dos Santos. Sustenta o noticiante que o mencionado candidato foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime previsto pelo art. 262 do Código Penal, sentença que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Alega, ainda, que sobredita condenação tornaria o candidato inelegível, diante do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010. Juntou o andamento processual da ação penal que correu perante vara criminal de Joinville (fls. 53-59), cópia da sentença proferida em primeiro grau (fls. 60-73), andamento processual da apelação criminal interposta perante o TJSC (fls. 74-78), cópia do acórdão do TJSC que confirmou a sentença proferida pelo Juiz de Joinville (fls. 79-94).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 97-98) impugnou o pedido de registro, alegando que o candidato "foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio público – art. 262, *caput*, do Código Penal, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, órgão judicial colegiado", o que deixaria o mencionado candidato alcançado pelo inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC n. 64/1990.

Notificado (fls. 121-123), o candidato, por meio de procurador (fls. 125-127 e 129-145), contestou a impugnação apresentada pela PRE e manifestou-se acerca da notícia de inelegibilidade. Alegou que o tipo pelo qual foi condenado, art. 262, *caput*, do Código Penal, integra o *Capítulo II – dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos* do *Título VIII – dos crimes contra a incolumidade pública*. Assim, tratar-se-ia de tipo penal não alcançado pela lei da "ficha limpa". Sustentou, mais, que o crime pelo qual foi condenado é de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, razão pela qual a inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 não pode ser aplicada, nos termos do §4º do art. 1º da LC n. 64/1990. Invocou o princípio da presunção de inocência e da anualidade da lei eleitoral. Ao final, requereu fossem julgados improcedentes o pedido de impugnação e a notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, manifestando-se no sentido de que, no tocante especificamente à formalidade do pedido de registro, foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Res. TSE n. 23.221/2010, merecendo substituição apenas a fotografia, diante da constatação de

que aquela apresentada no RRC está alterada. Contudo, requereu a procedência da impugnação apresentada, reconhecendo-se inelegível o candidato ADILSON MARIANO (fls. 168-169).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, a Coligação "Em Favor de Santa Catarina" requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **ADILSON MARIANO** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Consoante informações contidas no Processo n. 9318-83.2010.6.24.0000, de minha relatoria, a Coligação "Em Favor de Santa Catarina" encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

No que tange à invocação dos princípios da presunção de inocência e da anualidade da lei eleitoral, para não se colocar em prática as regras de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 135/2010, esta Corte, ao julgar o Processo n. 8924-76, decidiu aplicar o mencionado diploma legal nas Eleições 2010, conforme ficou consignado no Acórdão TRESC. n. 24.770, de 27.7.2010, razão pela qual afasto a alegada prefacial.

Com relação à notícia de inelegibilidade apresentada pelo cidadão Ezael José dos Santos e à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra o candidato Adilson Mariano, constata-se que ambas foram formuladas sob o mesmo fato: a existência de condenação criminal, confirmada pelo TJSC, contra o referido candidato.

A controvérsia cinge-se ao fato de saber se a condenação sofrida pelo candidato pela prática do tipo do art. 262, *caput*, do Código Penal, confirmada pelo TJSC, pode ser motivo para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)
>
> [...]

Razão assiste ao candidato na sua contestação.

Compulsando-se o Código Penal, constata-se que o crime, pelo qual o candidato foi condenado (art. 262, *caput*), integra o "Capítulo II – dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos", que, por sua vez, integra o "Título VIII – dos crimes contra a incolumidade pública".

Damásio de Jesus interpreta a expressão incolumidade pública:

> No Título VIII do CP estão tipificados os crimes contra a incolumidade pública, consistente na segurança generalizada de todos os cidadãos, sem limitação e determinação de pessoas, contra danos físicos, morais e patrimoniais. É a incolumidade pública o objeto da atenção do legislador.
>
> Os crimes aqui previstos são basicamente de perigo para um número indeterminado de pessoas, trazendo ao seio social uma intranqüilidade generalizada, ofendendo diretamente a coletividade como um todo. O interesse tutelado é a coletividade, muito embora dos comportamentos delituosos geralmente advenha perigo ou dano a bens e interesses de particulares. Mas estes são protegidos apenas de maneira reflexa, uma vez que a tutela penal neste campo é exercida primacialmente com relação à comunidade abstratamente considerada, visando o legislador a garantir-lhe a segurança e o sossego. [JESUS, Damásio de. Direito Penal. Parte Especial. v. 3. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.253].

Especificamente com relação ao crime previsto pelo *caput* do art. 262 do Código Penal, segue a lição do mencionado doutrinador:

> O crime de atentado contra a segurança de outro meio de transporte prevê duas modalidades de conduta, a saber:
>
> 1) expor a perigo outro meio de transporte público; e
>
> 2) impedir ou dificultar o funcionamento de outro meio de transporte público.
>
> [...]
>
> [O elemento subjetivo do tipo] É o dolo, ou seja, vontade de expor a perigo qualquer outro meio de transporte público, ou vontade de impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento. Não se exige nenhuma finalidade especial por parte do agente, bastando que tenha consciência da situação perigosa decorrente de sua conduta.
>
> [...]
>
> O crime, em sua figura simples, consuma-se com a ocorrência de perigo à coletividade.
>
> [...]

> O crime é de perigo concreto, em qualquer de suas modalidades. É também material. O legislador descreve a conduta e o resultado, este consistente no perigo, sendo de exigir-se a ocorrência deste para a tipificação. É também crime de forma livre. Pode ser cometido por qualquer meio. [JESUS, Damásio de. Direito Penal. Parte Especial. v. 3. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp.307-309].

Mirabete, a seu turno, assim leciona sobre o prefalado delito:

> O objeto jurídico ainda é a incolumidade pública, agora tutelando a lei a segurança de transportes por outros meios que não o ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo. Refere-se a lei apenas ao transporte coletivo, pois só a este diz respeito a incolumidade pública. É, portanto, o serviço de transporte de pessoas ou de coisas, exercido no interesse do público, quer dirigido por particulares, quer pela administração pública. São os ônibus, trólebus, táxis, lotações, veículos de tração animal, ascensores públicos etc.
>
> [...]
>
> A conduta típica é a de impedir ou dificultar o funcionamento de transporte público, qualquer que seja o meio utilizado pelo agente. [...]
>
> [...]
>
> O dolo é a vontade de impedir ou dificultar o funcionamento do transporte público, exigindo-se que o agente tenha consciência de que está expondo a perigo a incolumidade pública. [...]
>
> [...]
>
> Consuma-se o crime, como nos estudados anteriormente, quando se instala a situação de perigo coletivo. Nada impede a tentativa.
>
> [MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Especial. v. 3. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 126-127]

Assim, constata-se que esse crime, tipificado no art. 262, *caput*, do Código Penal, não é alcançado por nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/1990, ou seja, não se consubstancia em crime contra a economia popular, contra a fé pública, contra a administração pública, tampouco contra o patrimônio público.

No Código Penal, verifica-se a existência de títulos assim denominados:

- Título II - dos crimes contra o patrimônio (arts. 155 ao 183);

- Título X - dos crimes contra a fé pública (arts. 289 ao 311); e

- Título XI - dos crimes contra a administração pública (arts. 312 ao 359-H).

Os crimes contra a economia popular, no Brasil, estão previstos na Lei n. 1.521/1951 e referem-se a atos que ferem a livre concorrência ou que visem à formação de cartéis, oligopólios ou monopólios e à manipulação de preço e de tendências do mercado.

Com relação especificamente ao Título II (dos crimes contra o patrimônio), embora não conste expressamente a expressão "patrimônio público", da leitura do Capítulo IV desse Título constata-se a tipificação de crime contra o patrimônio público (art. 163 do Código Penal), *verbis*:

> Dano
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - **Se o crime é cometido**:
>
> [...]
>
> **III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;** (Redação dada pela Lei n. 5.346, de 3.11.1967)
>
> [...]
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, conforme visto, o mencionado Título II (dos crimes contra o patrimônio) prevê também crime em que haja lesão ao patrimônio público, situação que foge à hipótese destes autos, pois o crime do art. 262 do Código Penal está inserido em outro título, o Título VIII - dos crimes contra a incolumidade pública.

Por conseguinte, repito, o crime pelo qual o impugnado foi condenado (artigo 262, *caput*, do Código Penal) não está incluído no rol dos mencionados no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC n. 64/1990.

Incontestável, é também, a aplicabilidade do § 4º do art. 1º da LC n. 64/1990 à situação do candidato Adilson Mariano:

> § 4º A **inelegibilidade** prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo **não se aplica** aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de **menor potencial ofensivo**, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010) [grifo meu]

A Lei n. 9.099/1995 assim definiu os crimes de menor potencial ofensivo:

> Art. 61. **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo,** para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 anos**, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei n. 11.313, de 2006) [grifo meu].

O crime, imputado ao candidato, no decreto condenatório, assim está tipificado no Código Penal:

> Atentado contra a segurança de outro meio de transporte
>
> Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:
>
> Pena - **detenção, de um a dois anos.** [grifo meu]

Da sentença, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Joinville (fl. 72), extrai-se a seguinte condenação:

> CONDENAR Adilson Mariano, qualificado nos autos, às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa à razão diária de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por ofensa ao art. 262, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Nesses termos, por ser de menor potencial ofensivo o delito praticado pelo candidato, aplicável, ao caso em tela, o § 4º do art. 1º da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, julgo improcedentes a notícia de inelegibilidade apresentada pelo cidadão Ezael José dos Santos e a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, e voto pelo **DEFERIMENTO** do registro do candidato **ADILSON MARIANO** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "Em Favor de Santa Catarina" com o n. 13670 e a opção de nome para urna eletrônica ADILSON MARIANO.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 9320-53.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO EM FAVOR DE SANTA CATARINA (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCdoB)
CANDIDATO(S): ADILSON MARIANO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOÃO LESSA; CYNTIA MARIA PINTO DA LUZ; LUIS GUSTAVO ASSAD RUPP; PETRA LESSA; BRUNA SARTORATO
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIANTE(S): EZAEL JOSÉ DOS SANTOS
IMPUGNADO(S): ADILSON MARIANO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOÃO LESSA; CYNTIA MARIA PINTO DA LUZ; LUIS GUSTAVO ASSAD RUPP; PETRA LESSA; BRUNA SARTORATO
NOTICIADO(S): ADILSON MARIANO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOÃO LESSA; CYNTIA MARIA PINTO DA LUZ; LUIS GUSTAVO ASSAD RUPP; PETRA LESSA; BRUNA SARTORATO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, julgar improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação contra o presente pedido, e deferir o pedido de registro da candidatura de ADILSON MARIANO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "Em Favor de Santa Catarina", nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Francisco João Lessa. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25122. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 04.08.2010.